



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.847 - RJ (2015/0265200-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TV PLANICIE LTDA
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S)
RODRIGO DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAZIELLA BIAZINI SOARES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, que configurado o dano moral indenizável alegadamente suportado pelo autor da demanda, a prescindibilidade de produção de provas outras para o deslinde da controvérsia e a possibilidade de julgamento antecipado da lide, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.847 - RJ (2015/0265200-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela TV PLANÍCIE LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 283/286).

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta a não incidência da Súmula nº 7/STJ, o não cabimento da indenização, visto que não houve o uso indevido da imagem, e a ocorrência de cerceamento de defesa.

Aduz, ainda, que

"(...) em nenhum momento foi mencionado o nome da recorrida, o próprio acórdão citado reconhece que ela era recepcionista no órgão estadual, e a reportagem era sobre a precária situação de um hospital público, logo, a agravada não era, nem poderia ser objeto da reportagem, sequer de qualquer ato ilícito da recorrente.

Tão pouco caberia a tese de dano moral in re ipsa, com fundamento no art. 20 do Código Civil.

Em nenhum momento houve fato ofensivo à imagem da autora, tanto que a decisão recorrida não apontou que se fez uso comercial de sua imagem.

(...)

Analisando as decisões proferidas nos autos, tem-se que a reportagem veiculada tinha cunho especificamente jornalístico, situação que não retrata nenhum ato ilícito cometido pela agravante, que é amparada pela liberdade de informação dos meios de comunicação.

A atividade jornalística caracteriza-se pela velocidade. O que passa nos noticiários é o retrato do que aconteceu no dia, conforme o relato das fontes ouvidas. Antes da conclusão das investigações policiais ou do processo judicial, o fato já virou notícia, e são divulgadas versões que poderão ou não ser corroboradas ao final.

Neste ponto, com a devida vênia ao Eminentíssimo Ministro, restou omissa a decisão monocrática ao que tange a ponderação dos princípios à liberdade de imprensa e o direito à imagem.

Pois, a 'proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações', como bem elucida o enunciado nº 279, IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, rechaçando culpa da recorrente.

Tratava-se de reportagem na qual a recorrente denunciou a precaríssima condição de hospital público, no qual os elevadores não funcionavam, tendo os pacientes que subir de maca pelas escadas. Havia evidente interesse público na divulgação do fato, a reportagem não criticava a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada (não sendo lesiva à sua honra e imagem), mas sim as condições do hospital público.

Neste sentido, foi o acórdão, ora ratificado pela decisão agravada.

Aquele destacou: 'No mérito, observados os fatos e provas constantes dos autos, verifica-se que a autora trabalha como recepcionista terceirizada no Hospital Público Ferreira Machado, conforme contracheque de fl. 09 (índice eletrônico 0009), onde foi filmada, sem o seu consentimento, e teve sua imagem veiculada no jornal televisivo transmitido pela emissora ré, em reportagem acerca dos transtornos causados pela falta de elevador no aludido nosocômio, como se verifica do conteúdo do DVD (índice eletrônico 00071)" (e-STJ fls. 291/293).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.847 - RJ (2015/0265200-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Ademais, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Sendo assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial de TV PLANICIE LTDA., interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, EM JORNAL TELEVISIVO TRANSMITIDO PELA EMISSORA RÉ, SEM A AUTORIZAÇÃO DAQUELA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

Desprovimento do agravo retido interposto contra a decisão indeferitória da prova oral. Inocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Recepcionista, que foi vítima do uso indevido de sua imagem em reportagem sobre as precárias condições do hospital público em que trabalha.

Ofensa direta à imagem da demandante, com a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica a ocorrência de dano moral in re ipsa.

Manutenção da verba compensatória arbitrada segundo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do enunciado nº 116, do aviso nº 52/2011, deste e. Tribunal de Justiça.

Agravo que nada acrescenta para modificar-se a decisão seu objeto. Recurso a que se nega provimento' (e-STJ fl. 140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação dos artigos 130, 131 do Código de Processo Civil, 20, 186, 188, inciso I, 927 e 944 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide sem a produção da prova pleiteada e o não cabimento do dano moral, visto a ausência de ato ilícito.

Alternativamente, pugna pela redução do valor indenizatório.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No tocante à alegada necessidade de produção de prova testemunhal é de se ter presente que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade.

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Confira-se o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE APOSENTADORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu: (a) pela inexistência do alegado cerceamento de defesa, pois a prova pericial requerida era desnecessária para o julgamento da lide, e (b) foram implementadas as condições para a concessão do abono de aposentadoria aos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 78.918/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 24/6/2013).

No mais, o Tribunal de origem, quanto ao cerne do inconformismo, decidiu que

'(...) observados os fatos e provas constantes dos autos, verifica-se que a autora trabalha como recepcionista terceirizada no Hospital Público Ferreira Machado, conforme contracheque de fl. 09 (índice eletrônico 0009), onde foi filmada, sem o seu consentimento, e teve sua imagem veiculada no jornal televisivo transmitido pela emissora ré, em reportagem acerca dos transtornos causados pela falta de elevador no aludido nosocômio, como se verifica do conteúdo do DVD (índice eletrônico 00071).

Releva notar que, a imagem é bem integrante da personalidade, mediante a qual a pessoa se projeta, identifica-se e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualiza-se no meio social, sendo assegurada a respectiva inviolabilidade pela Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso X.

Ademais, dispõe o artigo 20 do Código Civil que a utilização da imagem dará ensejo à indenização se atingir a honra, a boa fama e a respeitabilidade da pessoa.

Assim, depreende-se que o uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial quando for comercialmente explorada sem a autorização do titular, seja no ganho através dela obtido ou, ainda, quando a indevida exploração acarretar-lhe algum prejuízo econômico. O dano moral, a seu turno, terá lugar se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, causando dor, vergonha ou sofrimento ao titular.

Releva consignar, que a emissora não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a autorização da autora para esta divulgação.

A tudo acresce que, a autora foi filmada com câmera escondida em seu ambiente de trabalho, o que lhe causa constrangimento perante seus superiores hierárquicos, de modo que, a lesão à sua imagem restou configurada, vez que o simples fato de a publicação não estar autorizada importa dano moral, que ocorre in re ipsa e sem a necessidade de prova do dano, ou mesmo da eventual coação, constrangimento e/ou dano sofrido.

Assim, é incontroversa a existência do ato ilícito, do nexo de causalidade e do dano moral, consoante o artigo 186 do Código Civil' (e-STJ fls. 143/144).

Nesse contexto, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À DIGNIDADE DA PARTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a conduta do recorrente acarretou ofensa à honra e à imagem do recorrido. Alterar esse entendimento é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

4. *A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso concreto.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 557.622/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 31/8/2015).*

Por fim, no que tange à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 283/286).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0265200-5

**AgRg no
AREsp 802.847 / RJ**

Números Origem: 00398486420118190014 201524558883

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TV PLANICIE LTDA
ADVOGADOS	: PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S) RODRIGO DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRAZIELLA BIAZINI SOARES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TV PLANICIE LTDA
ADVOGADOS	: PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(S) RODRIGO DA SILVA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRAZIELLA BIAZINI SOARES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MONÇÃO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.